



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.003775/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.133 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente ITAPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2007

EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. PRAZO.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro, relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou exibi-los com informação diversa da realidade.

Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias devem ficar arquivados na empresa durante cinco anos, à disposição da fiscalização.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial é de 5 anos, iniciando sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento. Inicia a sua contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.133 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10909.003775/2007-41

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 07-11.676-5ª Turma da DRJ/FNS, fls. 45 a 50.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração (AI) n.º 37.060.282-0, lavrado em 24 de setembro de 2007, por infringência ao disposto no art. 32, inciso, II da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, em decorrência do contribuinte, acima identificado, ter deixado de apresentar os livros contábeis e documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91 ou apresentar livro que contenha informação diversa da realidade.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 19, embora devidamente intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), de fls. 13/16, a empresa deixou de apresentar os seguintes documentos e livros:

- (a) Livro Diário e Razão referente ao período de 04/2002 a 12/2002;
- (b) Notas Fiscais de Prestação de Serviços relacionadas as fls. 21/23;
- (c) Notas Fiscais de Entrada e Saída de Mercadorias referentes ao período de 01/97 a 12/2000;
- (d) Contrato de compromisso de estágio com Adeline Beatriz Couto e Marcelo Della Mea; e
- (e) GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social, referente aos prestadores de serviços com cessão de mão de obra.

Além do acima mencionado a empresa apresentou o Livro Diário do exercício de 2003 com ausência total de lançamentos conforme cópia juntada as fls. 24/26.

Foi aplicada a multa prevista no inciso II do artigo 283 do RPS, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), atualizado pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007. Não foram constatadas circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo, por intermédio de procuradora constituída, fls. 27, apresentou a impugnação de folhas 33 a 37, requerendo a improcedência da autuação. Alega, em síntese, que:

- (a) de acordo com o art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda, a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade;
- (b) a cobrança de eventuais contribuições previdenciárias prescreve em cinco anos, conforme reza o art. 173 do CTN;
- (c) esse prazo foi corroborado por recente decisão do STJ que julgou inconstitucional o artigo de lei que autorizava o INSS a apurar e constituir créditos pelo prazo de 10 anos;

(d) só poderia ser exigida a apresentação de informações em meio digital relativamente ao ano de 2003 em diante;

(e) foi cientificada do Auto de Infração que ora impugna, e ainda do AI DEBCAD n.º 37.060.283-8 (que diz respeito à suposta infração de deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis à RFB) na data de 24 de setembro de 2007.

Após esta data, em 15 de outubro do corrente ano, recebeu outros nove Autos de Infração, além de nove notificações fiscais de lançamento de débito;

(f) tais autos e NFLD estão diretamente relacionados com o Auto de Infração que ora se impugna, bem como com o AI n.º 37.060.283-8, e serão totalmente impugnados no prazo legal, demonstrando-se a total improcedência da presente autuação.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2007

EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. PRAZO.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro, relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou exibi-los com informação diversa da realidade.

Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

DECADÊNCIA.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 45, incisos, da Lei n.º 8.212, de 27 de julho de 1991.

Lançamento Procedente

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 56 a 60, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente sustenta, basicamente, como único argumento de recurso, o fato de que não poderia apresentar livros ou elementos que já estaria desobrigada de apresenta-los, pois, a legislação é clara ao mencionar que a obrigação subsiste

apenas enquanto não for decaído o direito da fazenda pública de lançar os créditos tributários provenientes dos mesmos.

A recorrente alega que de acordo com o CTN e a Constituição Federal, o prazo que o fisco proceda ao lançamento fiscal decai em 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador.

Sobre a decadência de contribuições previdenciárias, onde, antes o entendimento era de que a mesma se operava em 10 anos após a ocorrência do fato gerador, atualmente a questão já se encontra pacificada nesta Corte, uma vez que o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, editando a Súmula Vinculante n.º 08, conforme transcrita a seguir:

Súmula Vinculante n.º 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º, quando há o pagamento antecipado, e 173 da Lei 5.172/66 (CTN), quando não haja o pagamento ou nas situações de dolo, fraude ou simulação, cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial n.º 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo.

Assim, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da

previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve-se utilizar o artigo 173, I, do CTN.

Em relação à verificação da ocorrência do pagamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada Súmula, de observância obrigatória nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo:

"Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração."

De fato, assiste razão à recorrente ao mencionar que o prazo decadencial não seria mais de 10 anos, conforme considerado pela fiscalização e pela decisão recorrida e sim, de 5 anos.

Por conta disso, considerando que a ciência ao auto de infração referente às obrigações acessórias ocorreu em 24/09/2007, tem-se que todas as exigências formalizadas pelo não cumprimento de obrigações acessórias anteriores a setembro de 2002, estariam decaídas.

Analisando os autos do processo, verifica-se que a fiscalização abrangeu o período de apuração entre 01/01/1997 a 28/02/2007 e que no relatório fiscal anexo às fls, 22, é demonstrado que a contribuinte deixou de apresentar vários elementos de períodos posteriores ao período abrangido pela decadência. Portanto, apesar de não ser exigível a apresentação de elementos de datas até agosto de 2007, a recorrente deixou de apresentar elementos de períodos que não estavam abrangidos pela decadência tributária, tornando, portanto, adequada a aplicação da multa conforme efetuada pela fiscalização pelo valor mínimo, independente da extensão do período abrangido, desde que não fulminado pela decadência e do número de ocorrências para se fazer jus à aplicação da multa.

Senão, veja-se o que determina o artigo 282 do Decreto 3.048/99 e Portaria MPS 142/07, respectivamente, no que se refere a aplicação da multa em questão:

Decreto 3.048/99

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

b)deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Portaria MPS 142/07

Art. 9ºA partir de 1º de abril de 2007:

(...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);

Destarte, percebe-se que a autuação diz respeito a períodos abrangidos pela decadência e também por períodos não abrangidos. Por conta disso, considerando a alteração na legislação sobre o prazo decadencial, que passou a ser quinquenal, entendo que assistiria razão à recorrente se os elementos exigidos se referissem exclusivamente ao período abrangido pela decadência. Portanto, não deve ser provida a solicitação da contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita